



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



**Veto Parcial nº 01/2023**  
ao Projeto de Lei nº 07/2023

**Senhores Vereadores**

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
28/03/2023

Em conformidade com o disposto no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Cedro/CE, comunico a Vossa Excelência que envio o veto parcial tão somente a tabela do anexo II, prevista no artigo 61, da Lei já aprovada por esta Casa Legislativa através do Projeto de Lei supramencionado, que "dispõe sobre a ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL**

O artigo 61 do pretenso projeto de lei, disciplina que o organograma, a nomenclatura e a quantidade dos cargos de provimento em comissão são os constantes nos Anexos I e II.

Na tabela II, estão contidas informações como nomenclatura do cargo e simbologia. A simbologia determinará o valor exato da remuneração de cada cargo. Na construção da tabela, foram atribuídos ao Cargo de "Procurador Adjunto" e "Secretário Adjunto" o DAS-4, de forma equivocada, pois na verdade, o correto seria a simbologia DAS-7, para que permanecesse inalterado o vencimento. Dessa forma, ante o equívoco, insurge o Chefe do Executivo com o intuito de proteger a Municipalidade das consequências de uma sanção como esta.

De acordo com o artigo 66 da Constituição Federal, a Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará, e:

**§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**





PREFEITURA DE  
**CEDRO**



Cabe mencionar, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração.

Dessa forma, sancionar o Projeto de Lei acaba por alterar o antigo interesse e a finalidade, visto que seu objetivo é e será tão somente ajustar a nova organização administrativa para execução dos serviços públicos e não a majoração de remuneração. Ademais, se o texto fosse aprovado, a matéria não mais se adequaria ao programa de **governo adotado pelo Executivo**.

**A sanção do erro implicaria na alteração da remuneração do Procurador Adjunto e dos Secretários Adjuntos da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT, SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SETUR, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE – SESPORTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEAGRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – SEMARH, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SMS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL e da SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO – SMEDE.**

Porém, o Chefe do Executivo poderá vetar o texto da lei, desde que seja **contrário ao interesse público, conforme artigo 66 da Constituição Federal**.

Dessa forma, o substrato do interesse público previsto na possibilidade de Veto do artigo 66, da Constituição Federal, deverá ser cunhado de acordo com o caso concreto e através da observância de todo o plexo normativo, notadamente dos princípios norteadores da República Federativa do Brasil e da Administração Pública brasileira.

Sendo obrigação do Chefe do Executivo atuar conforme a lei e para os fins previstos na lei, como numa relação circular e que se retroalimenta, no qual os axiomas constitucionais servirão de balizas para a decantação do instituto – haja vista se tratar de valores que servem de base para a ordem jurídica interna – eis que possui uma índole ética em sua própria essência.

Em outras palavras, e de acordo com o caso concreto, o interesse público é objeto buscado por quem compõe um Estado para o benefício daqueles que precisam desse objeto, para, nesse sentido, proporcionar condições de vida digna nesse Estado, inclusive para si próprios.

Assim, a sanção do pretense projeto de lei poderá impactar bastante o Estado municipal, fazendo com que a atual gestão encontre





PREFEITURA DE  
**CEDRO**



dificuldades na execução de todos os projetos do plano de governo. Isso poderá impactar diretamente na qualidade de vida dos munícipes;

Tendo em vista que a Sanção ao texto da lei já aprovada pelo Legislativo Municipal contraria o interesse público, e que este princípio deve ser respeitado pelo Executivo Municipal, suplicamos pela concordância do Veto Parcial para retirar a previsão da simbologia DAS-4 e permanecer inalterado o vencimento, ou seja, DAS-7, para os seguintes cargos do Anexo II:

02. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
<b>PROCURADOR ADJUNTO</b>	DAS-7
04. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
05. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
06. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
07. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SETUR	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE – SESPORTE	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
09. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEAGRI	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
10. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – SEMARH	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
11. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SMSP	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
13. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
14. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
15. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7
16. SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO – SMEDE	
<b>SECRETÁRIO ADJUNTO</b>	DAS-7

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a falta de INTERESSE PÚBLICO, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Cedro/CE, resolvo vetar parcialmente **TÃO SOMENTE** parte do anexo II, previsto no artigo 61 do Projeto de Lei nº 07/2023, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, conforme Autógrafo anexo, permanecendo todo o restante do texto legal **SEM NENHUMA ALTERAÇÃO**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,  
24 DE MARÇO DE 2023

  
JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO